

# **PAVI SUL CONSTRUTORA**

**CREA 178288-1**

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SC**

**REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE  
CONCORRÊNCIA Nº 07/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023.**

## **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Anchieta, 765, centro, na cidade de Palmitos – SC, inscrito no CNPJ sob nº 35.173.318/0001-59, por meio de seu Responsável Legal, que a este subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **MAGUI TRANSPORTES LTDA**, perante essa distinta administração sob vosso julgamento que declarou habilitada esta contrarrazoante.

### **CONDIÇÕES INICIAIS**

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de CORDILHEIRA ALTA,

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade seja praticada no julgamento em questão, buscando com coerência pela proposta mais vantajosa para esta administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### **DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES A AOS RECURSOS**

Do Direito as CONTRARRAZÕES, art 109, §3º, Lei 8.666/93:

*“Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”*

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as contrarrazões aos recursos administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Douta comissão de licitação, conheça as contrarrazões e análise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO

### DOS FATOS:

Insurge-se a empresa MAGUI TRANSPORTES LTDA, doravante chamada de Recorrente contra o ato que declarou a empresa PAVI SUL CONSTRUTORA, ora Contrarrazoante Recorrida, vencedora do certame. Em síntese, a Recorrente sustenta que não fora cumprido item 10.4 – Quanto dos percentuais de materiais e mão de obra para retenção de INSS/INSS, na pura intenção de atrapalhar o julgamento desta comissão de licitações.

Ocorre que tais alegações surgem apenas como empecilhos na intenção *de atrapalhar e induzir ao erro de julgamento esta comissão*, como passamos analisar:

De início, temos que enfatizar que a Contrarrazoante apresenta toda documentação exigida, sem deixar de apresentar qualquer documento, cumprindo com todas exigências editalíssimas em destaque para a apresentação da melhor proposta.

As razões apresentadas pela Recorrente são protelatórias. No caso, a Contrarrazoante apresentou proposta no valor de R\$ 459.124,16, enquanto a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 487.467,42.

Ou seja, acolher a pretensão da Recorrente seria onerar o erário, deixando a Administração Pública de contratar o menor valor ofertado. Em outras palavras, a Administração estaria deixando de zelar pela economicidade do certame, deixando de contratar pelo menor iludida por invenções das quais surgem apenas como empecilhos para confundir esta comissão de licitações em seu julgamento

Assim, requer-se pela rejeição das razões recursais.

Seguindo a análise das razões apresentadas pela Recorrente, aduz em síntese que os valores de percentuais para mão de obra e materiais devem variar em 70% e 30% respectivamente.

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

Porém o instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos como critérios de classificação de proposta como passamos a expor:

O Edital em seu item 8 - da proposta de preço – envelope nº 2, é claro, e não faz exigência de distinção do percentual de material e mão de obra, ao contrário ao que se exige proposta e planilhas contendo apenas valor TOTAL GLOBAL da obra, que vale aqui considerar.

Na apresentação da proposta da Contrarrazoante, existe uma distinção equivocada de percentual do material e da mão de obra que está além das exigências, trata-se de um item acrescentado de maneira equivocada, porém em nada influencia no preço GLOBAL PROPOSTO.

Cabe salientar, a Recorrente tenta induzir esta comissão ao erro, querendo considerar como exigência item que surge apenas como informativo. Oras, o **item 10.2 que trata-se do informativo dos percentuais das quais o município irá utilizar como base para retenção de INSS/ISS.**

Oras, se fosse forma de exigência, caberia esta estar no item da proposta e não como um item de informações gerais em edital.

Não fosse apenas isso o suficiente para afastar as razões de desclassificação, tem-se que há extenso rol de acórdãos do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas cujo percentuais não estejam pré-fixados em Lei, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)?*

Abaixo, as decisões da Corte de Contas da União que legitimam as contrarrazões:

*Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), ENTENDEU QUE A PREVISÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA OS ENCARGOS SOCIAIS, APESAR DA*

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

*OBJETIVIDADE PRETENDIDA, FERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONTRIBUI PARA A RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.*

Dito isso, a informação dos descontos sobre os encargos em debate não podem ser objeto de desclassificação, isso porque cabe ao particular, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para a cotação de seus materiais e mão de obra, fixar os percentuais que entenda a licitante/empresa de acordo com a sua realidade e histórico.

Nesse mesmo sentido outros julgados da Corte de Contas da União em que se afasta a aplicação de critérios

*REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (Grifamos)? ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens*

Conforme demonstrado no decorrer das razões, não há apresentação de argumentos que se prestem para o fim de justificar a desclassificação desta Contrarrazoante.

Não obstante, ainda que hipoteticamente fosse indicado algum erro, o que se argumenta

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

em respeito ao debate, *TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR ARCAR COM O PREÇO OFERTADO* consoante pacífica orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 ? Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).

Ademais disso, antes de qualquer coisa deve a Administração Pública conceder ao particular a oportunidade de ajustes da proposta visto mero equívoco que não interfere ou influencia no preço GLOBAL ofertado pela Contrarrazoante.

Esse entendimento está consolidando de igual modo nos mais diversos precedentes da referida Corte de Contas:

*Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E*  
[https://sig.ifc.edu.br/sipac/protocolo/documento/documento\\_visualizac...](https://sig.ifc.edu.br/sipac/protocolo/documento/documento_visualizac...) 15 of 21  
24/05/2019 13:42 *FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU?(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)?*

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITINA. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014).?*

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O*

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

*intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)?*

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.*

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas.

Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A esse respeito, Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece:

*O formalismo e o instrumento das formas. A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.?(Grifamos)*

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Comissão agir com sabedoria, e vale dizer, que tal situação em nada reflete em prejuízo a Administração, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade, ao princípio da isonomia, e a que se pesa o seu dever de promover a concorrência pela busca do menor preço.

Baseando – se na finalidade que se destina a licitação art. 3ª caput:

*Art 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

Neste sentido, especificamente no que tange ao objeto deste, esta comissão julga corretamente DECLARANDO VENCEDORA esta Contrarrazoante que provou ter plenas condições de executar obra e pelo melhor preço ofertado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante destes, fica comprovado que a Contrarrazoante atende todos os requisitos necessários para sua habilitação, desconsiderar configuraria desvio de finalidade.

É de conhecimento que o princípio da vinculação deve ser interpretado à luz da razoabilidade para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o formalismo faça com que esta Comissão inventa julgamentos desnecessárias e venha a afastar da Concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a administração.

É nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da administração nos processos licitatórios de busca do menor preço.

*O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.*

Por isso não pode a administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – art. 82 e seções II, III e IV da lei 8666/93.

Portanto, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

## DOS PEDIDOS:

Tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante, requer, também, que **seja indeferido o pleito das recorrentes** no que tange sua inabilitação.

# PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

**Requer:**

- a) O recebimento e regular processamento das contrarrazões, visto que tempestivo;
- b) Acatar os argumentos lançados neste julgando-o totalmente procedente e indeferindo o pleito das recorrentes;
- c) Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados, requer-se desde já a comunicação da empresa contrarrazoante para, requerendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – art.109, § 4º, da lei de licitações;
- d) No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis;
- e) No mérito, seja mantida como **VENCEDORA**.

Nestes termos, pede **deferimento** do pedido.

Palmitos - SC para Cordilheira Alta - SC, 05 de fevereiro de 2024.

---

Genacir Carlos Araújo  
Responsável Legal  
Pavi Sul Construtora Ltda EPP